



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 567, de 2012)

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências; o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências; o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 156/2012.....
- Exposição de Motivos nº 73/2012, do Ministro de Estado da Fazenda.....
- Ofício nº 1.341/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Nota Técnica 7/2012, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- Parecer nº 7, de 2012-CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Henrique Fontana (PT-RS), Relator Revisor: Senador Delcídio do Amaral (PT-MS).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

*Publicadas em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 567, de 2012)

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

II - como remuneração adicional, por juros

de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

.....

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo." (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Lei será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o caput somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do caput, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir de 4 de maio de 2012, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º.

§ 1º Caso não haja manifestação formal em contrário pelo titular da conta, os saques em conta de poupança serão debitados:

I - inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados a partir de 4 de maio de 2012, até seu esgotamento; e

II - em seguida, do saldo de depósitos de que trata o art. 2º.

§ 2º Os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciarão ao titular da conta, de modo claro, preciso e de fácil entendimento, os saldos segregados na forma do caput.

§ 3º A instituição financeira deverá tornar disponível o primeiro demonstrativo de que trata o § 2º no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

§ 4º As instituições financeiras deverão adotar procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob sua responsabilidade, podendo o Banco Central do Brasil requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.

Art. 4º O inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item 30:

"Art. 167.....

.....

II -.....

.....

30. da substituição de contrato de financiamento imobiliário e da respectiva transferência da garantia fiduciária ou hipotecária, em ato único, à instituição financeira que venha a assumir a condição de credora em decorrência da portabilidade do financiamento para o qual fora constituída a garantia." (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 25.....

.....

§ 3º Nas hipóteses em que a quitação da dívida decorrer da portabilidade do financiamento para outra instituição financeira, não será emitido o termo de quitação de que trata este artigo, cabendo, quanto à alienação fiduciária, a mera averbação da sua transferência." (NR)

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional editará norma disciplinando o uso pelas instituições financeiras de código de identificação específico para as operações de portabilidade de crédito, bem como de meio eletrônico para sua efetivação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 567, DE 2012

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 3 DE MAIO DE 2012.

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

.....” (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.

§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o **caput** somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do **caput**, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º.

§ 1º Caso não haja manifestação formal em contrário pelo titular da conta, os saques em conta de poupança serão debitados:

I - inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, até seu esgotamento; e

II - em seguida, do saldo de depósitos de que trata o art. 2º.

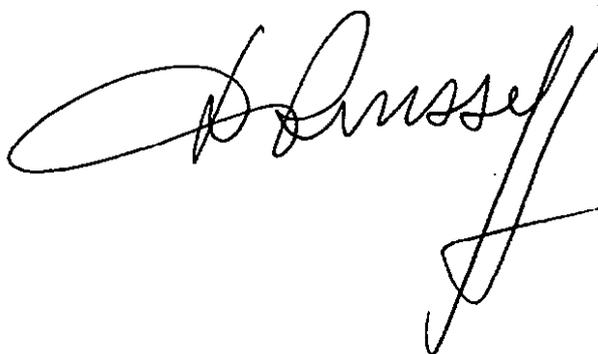
§ 2º Os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciarão ao titular da conta, de modo claro, preciso e de fácil entendimento, os saldos segregados na forma do **caput**.

§ 3º A instituição financeira deverá disponibilizar o primeiro demonstrativo de que trata o § 2º no prazo de até trinta dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 4º As instituições financeiras deverão adotar procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob sua responsabilidade, podendo o Banco Central do Brasil requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor em 4 de maio de 2012.

Brasília, 3 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

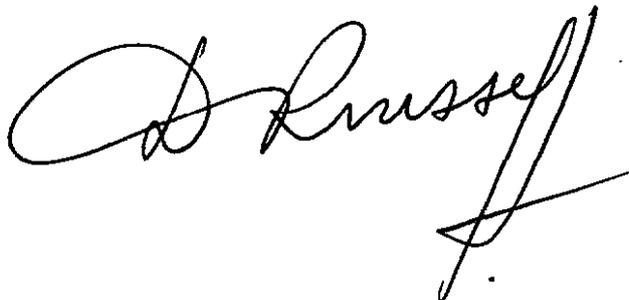
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish extending downwards and to the right.

Mensagem nº 156, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, que “Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências”.

Brasília, 3 de maio de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Brasília, 3 de Maio de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre a alteração da remuneração adicional do saldo dos depósitos de poupança a serem realizados a partir da vigência do ato normativo ora proposto.

2. Tal medida se faz necessária num contexto em que o atual modelo de remuneração do saldo dos depósitos de poupança poderá dificultar a gestão da política monetária e a queda da taxa básica de juros.
3. Atualmente, a caderneta de poupança tem uma rentabilidade fixa que não acompanha a queda das taxas de juros. Essa característica, em um contexto de taxas de juros mais baixas, torna a aplicação em contas de depósito de poupança muito atrativa relativamente às demais alternativas de investimento em renda fixa, como certificados de depósitos bancários (CDB) e fundos de investimento, o que poderia levar a uma forte elevação no fluxo de recursos para tal modalidade de aplicação, podendo, inclusive, culminar na sua inviabilização.
4. Importa destacar, que a insensibilidade da rentabilidade da caderneta de poupança a taxas mais reduzidas de juros imporá ônus aos mutuários de financiamentos imobiliários, que não verão reduzidas suas taxas, independentemente do fato de a taxa básica da economia estar em trajetória descendente.
5. Assim, em tese, estaríamos em uma situação na qual o financiamento imobiliário advindo dos recursos captados via depósito de poupança apresentaria taxa mais elevada do que a do financiamento realizado com recursos de tesouraria das instituições.
6. Conseqüentemente, por absurdo, teríamos uma necessidade de oferta de financiamentos imobiliários com recursos captados pelas cadernetas de poupança para fins de cumprimento do direcionamento de crédito e uma alternativa mais barata por parte dos demandantes de tais financiamentos de firmar contratos com recursos captados pelas tesourarias das instituições financeiras. Desta forma, induziríamos as instituições financeiras a encerrarem suas captações via depósitos de poupança.
7. Para evitar esses desequilíbrios propõe-se alterar o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que trata da remuneração adicional do saldo dos depósitos de poupança.
8. A proposta é que os novos depósitos realizados nas contas de depósito de poupança a partir da

publicação da medida provisória ora proposta tenham como remuneração adicional. (i) 0,5% a.m. enquanto a meta da taxa Selic definida pelo Banco Central do Brasil estiver acima de 8,5% a.a.; e (ii) 70% da meta da taxa Selic definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

9. Como a média histórica, tomados os valores de 3 de janeiro de 2000 a 16 de abril de 2012, da rentabilidade dos depósitos de poupança sobre a taxa Selic situa-se em cerca de 57,2%, fica demonstrado que a proposta não busca reduzir os ganhos dos poupadores, pelo contrário resguarda seus rendimentos em percentual historicamente elevado, tanto frente à taxa Selic, quanto frente às demais aplicações de renda fixa; especialmente as de prazo mais curto, que lhe são melhor comparáveis.

10. Importa destacar que a nova regra de remuneração do saldo dos depósitos de poupança não apenas privilegia seus aplicadores, mas viabiliza a eventual continuidade do movimento de redução das taxas de juros da economia; sem desequilíbrios macroeconômicos ou imposição de maiores dificuldades de financiamento para os agentes econômicos ou para o próprio governo.

11. Ainda com foco no resguardo aos poupadores, propõe-se que os saques sejam realizados preferencialmente a débito do saldo dos depósitos de poupança realizados após a vigência da medida provisória ora proposta, que renderão, para taxa Selic iguais ou inferiores a 8,5% a.a., menos do que os saldos dos depósitos efetuados remunerados conforme o modelo atual.

12. Nada obstante, caso algum titular de conta de depósito de poupança prefira sacar a débito do saldo dos depósitos de poupança realizados antes da vigência da medida provisória aqui proposta, ele poderá assim proceder, bastando para tanto solicitar à instituição financeira.

13. Por fim, esclarecemos que a medida não cria novas despesas e que sua urgência se justifica pela premente necessidade de assegurar o equilíbrio macroeconômico em eventual cenário de continuidade do movimento de redução das taxas de juros da economia.

14. Essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a elaboração do projeto de medida provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1.341/12/SGM-P

Brasília, 10 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

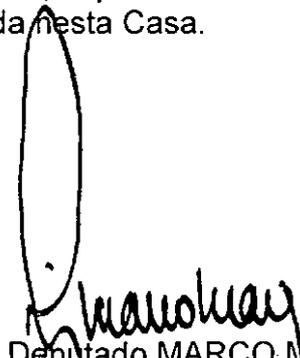
Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2012 (Medida Provisória nº 567, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 04.07.12, que "Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MARCO MAIA
Presidente

Nota Técnica nº 7/2012

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, que *“Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória (MP) nº 567/2012, em seu art. 1º, altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991¹, alterando o rendimento dos depósitos

¹ O art. 12 da Lei nº 8.177/1991, com as alterações da MP nº 567/2012, dispõe que:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

~~II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês;~~

II - como remuneração adicional, por juros de: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 2012)*

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou *(Incluído pela Medida Provisória nº 567, de 2012)*

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. *(Incluído pela Medida Provisória nº 567, de 2012)*

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

("cadernetas") de poupança, sempre que a meta da taxa SELIC ao ano, definida pelo BACEN, cair a 8,5% ou menos. Neste caso, a remuneração adicional ("por juros"), para além da remuneração básica (TR) passa a ser de 70% daquela taxa SELIC, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento.

O art. 2º da MP nº 567/1012 dispõe que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de sua entrada em vigor será remunerado da mesma maneira como o foi até a edição da MP, ou seja, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado, ainda, o disposto nos parágrafos do art. 12 da Lei nº 8.177/1991 (cf. nota de rodapé acima). Já os parágrafos do próprio artigo art. 2º da MP em comento observam: (i) que o saldo remanescente dos depósitos (i.e. além do referente ao período anterior à edição da MP) somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável, e (ii) que para o propósito de remuneração pela regra "antiga", somente serão considerados efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB.

Finalmente, o art. 3º da MP dispõe sobre regras a observar pelas instituições financeiras, em primeiro lugar a obrigação de segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º da MP, ou seja, dos depósitos "antigos". Os parágrafos do art. 3º dispõem: (i) sobre a metodologia de débito dos saques das contas de poupança, (ii) sobre os demonstrativos de movimentação da conta de poupança, (iii) sobre o prazo de disponibilização do primeiro "novo" demonstrativo, e (iv) sobre o procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob responsabilidade das instituições. ²

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos."

² *In verbis*:

"Art. 3º

§ 1º Caso não haja manifestação formal em contrário pelo titular da conta, os saques em conta de poupança serão debitados:

I - inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, até seu esgotamento; e

II - em seguida, do saldo de depósitos de que trata o art. 2º.

§ 2º Os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciarão ao titular da conta, de modo claro, preciso e de fácil entendimento, os saldos segregados na forma do *caput*.

§ 3º A instituição financeira deverá disponibilizar o primeiro demonstrativo de que trata o § 2º no prazo de até trinta dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 4º As instituições financeiras deverão adotar procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob sua responsabilidade, podendo o Banco Central do Brasil

Já a Exposição de Motivos (EM) nº 73/2012-MF, do Ministro da Fazenda, que acompanha a MP em comento, ressalta que a alteração da remuneração adicional do saldo dos depósitos de poupança se faz necessária num contexto em que o atual modelo de remuneração do saldo dos depósitos de poupança poderá dificultar a gestão da política monetária e a queda da taxa básica de juros. Assim, a caderneta de poupança com rentabilidade fixa tornaria, num contexto de taxas de juros mais baixas, a aplicação em contas de depósito de poupança muito atrativa relativamente às demais alternativas de investimento em renda fixa, o que poderia levar a uma forte e indesejável elevação no fluxo de recursos para tal modalidade de aplicação.

A EM destaca também, que mantida a antiga sistemática de remuneração, a insensibilidade da rentabilidade da caderneta de poupança a taxas mais reduzidas de juros tenderia a impor ônus aos mutuários de financiamentos imobiliários, que não viriam reduzidas suas taxas. Neste caso, estaríamos em uma situação na qual o financiamento imobiliário advindo dos recursos captados via depósito de poupança apresentaria taxa mais elevada do que a do financiamento realizado com recursos de tesouraria das instituições. Em consequência as instituições financeiras perderiam interesse em captações via depósitos de poupança.

Finalmente, a EM ressalta que a MP não cria novas despesas e que sua urgência se justifica pela premente necessidade de assegurar o equilíbrio macroeconômico em eventual cenário de continuidade do movimento de redução das taxas de juros da economia.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.”

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

De foram análoga, a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, a LDO para 2012, dispõe no *caput* de seu art. 88:

"Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Examinando a matéria contida na Medida Provisória nº 567/2012 constatamos que ela é adequada e compatível, do ponto de vista orçamentário e financeiro, visto que apenas institui novas regras para a remuneração dos depósitos de poupança, não tendo, assim nenhum reflexo sobre as receitas e despesas da União.

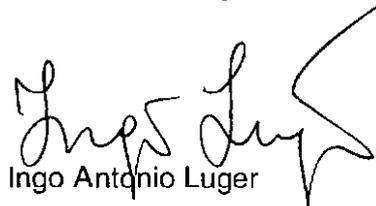
Esses são os subsídios.

Brasília, 7 de maio de 2012.



Flávio Leitão Tavares

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Ingo Antonio Luger

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

Parecer nº 7, de 2012 - CN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 03 DE MAIO DE 2012.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 03 DE MAIO DE 2012
(MENSAGEM Nº 36, DE 2012, DO CONGRESSO NACIONAL)
(MENSAGEM Nº 156, DE 2012, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

Altera o art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HENRIQUE FONTANA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 156 de 2012, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

A MP nº 567, de 2012, altera o art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, estabelecendo que a remuneração adicional da poupança permanecerá em 0,5% ao mês, enquanto a Taxa Selic for superior a 8,5%; e passará a ser de setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada (transformada de taxa anual em taxa mensal equivalente), quando igual ou inferior a 8,5%.

A modificação na forma de cálculo da remuneração adicional não se aplica para os depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória (03/05/2012), que continuarão a receber, em cada período de rendimento, a variação da Taxa Referencial - TR,

relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês.

Para o efetivo acompanhamento pelos depositantes dos saldos existentes quando da entrada em vigor da MP 567, de 2012, e dos novos depósitos efetuados a partir de 4 de maio de 2012, as instituições financeiras estão obrigadas a segregar tais saldos.

No evento de saque de valores depositados na conta de poupança, salvo determinação em contrário do cliente, serão debitados, inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados sujeitos à nova metodologia, até seu esgotamento; e em seguida, do saldo existente quando da entrada em vigor da MP 567, de 2012.

A Medida Provisória requer ainda que os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciem ao poupador os saldos segregados, "de modo claro, preciso e de fácil entendimento", devendo o primeiro deles, refletindo as alterações implementadas, estar disponível no prazo de até trinta dias contados da data de entrada em vigor da MP.

Foi dado pela norma, ao Banco Central do Brasil, o poder de requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.

Em resumo, são essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas vinte e quatro (24) emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.

Do essencial, é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 567/2012 e das emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

A relevância da MP nº 567/2012 é inquestionável. Adequar os níveis de juros do País a padrões compatíveis com o nosso grau de risco e propiciar maior crescimento econômico são de vital importância para o Brasil. Ajustar a remuneração da poupança, conforme depreendermos dos dados a seguir, é medida indispensável para a manutenção da trajetória de queda da Selic, ponto que discutiremos em mais detalhes quando tratarmos do mérito desta MP.

Os depósitos de poupança, sem sombra de dúvidas, são os mais populares instrumentos de aplicação da economia popular. Com fundamento nas estatísticas do Banco Central do Brasil de dezembro de 2011, dos quase cem milhões de poupadores, mais de setenta milhões deles detinham menos do que R\$1.000,00 de saldo.

Por outro lado, o financiamento imobiliário depende em grande parte dos recursos oriundos da poupança. Conforme dados do Banco Central, de março de 2011 a fevereiro de 2012, os financiamentos para aquisição e para construção de imóveis habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, chegaram a R\$ 62,27 bilhões, materializados em 420.221 unidades. Aproximadamente um terço deste financiamento refere-se à aquisição de imóveis novos.

Estamos falando, portanto, de um dos principais motores da economia e, conseqüentemente, do emprego, que é a construção civil. Dados do IBGE, em março deste ano, apontam que havia mais de um milhão e setecentos e oitenta mil trabalhadores empregados neste setor da economia apenas nas regiões metropolitanas de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

Além disso, destacamos a importância que o sonho da casa própria tem na população. A aquisição de um imóvel é elemento indispensável para a maior estabilidade social do consumidor não só no Brasil, mas em qualquer lugar do mundo.

A urgência da matéria também se faz presente. O atual patamar da meta da taxa Selic, que se encontra em 9%, encontra na remuneração da poupança, um piso. O Comitê de Política Monetária do Banco Central reúne-se a cada 45 dias (haverá uma no próximo dia 30 de maio) e, se observarmos os dados do mercado, tudo aponta para mais uma baixa nessa taxa. Os próprios agentes econômicos, conforme o jornal Valor Econômico de 23 de maio último, negociaram contratos de juros em 22 de maio com uma expectativa de 8,44% ao ano para janeiro de 2013 e 7,87% ao ano para janeiro de 2014. Mais um indicativo de que é necessário implementar com urgência a nova metodologia proposta pela Medida Provisória em questão.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 567/2012.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também estão contemplados. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem a regulamentação da forma de remuneração da poupança. A MP tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às emendas a serem apreciadas pela Comissão, não constatamos nelas vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 567, de 2012, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As Emendas nºs 23 e 24, de idêntico teor, são inadequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário, pois afrontam o disposto no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a "realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e

outro, (...) ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.

As demais emendas sujeitas à análise pela Comissão seguem na mesma linha da Medida Provisória 567/2012, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 567, de 2012, a nosso ver, é uma providência de grande impacto na economia, e resulta da adoção de políticas consistentes que, efetivamente, melhoraram a capacidade produtiva, o consumo e a geração de emprego e renda, enfim, o ambiente econômico do País.

De fato, contamos hoje com uma das mais baixas taxas de desemprego, girando em torno de 6%, conforme dados de abril do IBGE, e uma renda média real de mais de R\$ 1.728 reais, a mais alta da série que se iniciou em 2002. Não podemos nos esquecer de que hoje, o Brasil vive com uma das mais baixas taxas de juros reais da sua história.

A adequação da remuneração da poupança, resulta de proposta acertada do governo, que certamente contará com a aprovação do Congresso Nacional, pois mantém atrativa a realização de depósitos na tradicional “caderneta”, sem causar desequilíbrio no mercado financeiro, isto é, sem provocar a demanda artificial por uma modalidade de aplicação que remunera mais em decorrência da lei e não das condições de juros vigentes no momento da aplicação.

Como afirmávamos, a regra é de grande impacto, pois proporciona a liberdade necessária para que a política monetária de redução das taxas de juros seja implementada. Felizmente, não se trata apenas de um desejo da sociedade brasileira, mas os agentes econômicos têm sinalizado a necessidade de redução ainda maior da Selic, conforme exemplificamos quando discutimos os contratos futuros de DI.

A redução de juros favorece a economia como um todo, pois provê os recursos necessários à produção, deslocando-os do setor financeiro para o setor produtivo, o que aumenta a oferta de emprego e a distribuição de renda.

Na mesma direção, a diminuição do custo financeiro repercute positivamente na renda dos consumidores que poderão financiar suas compras com taxas menores. Para os que se encontram endividados, os juros menores melhoram a condição para que liquidem suas dívidas utilizando menos dinheiro, por meio de portabilidade e renegociações, conforme discutiremos à frente.

O mecanismo da remuneração da poupança

Sobre a solução encontrada, entendemos que a medida é eficiente, ao alinhar a simplicidade à adoção de uma metodologia de longo prazo. A reforma é adequada não apenas a um cenário de queda adicional de juros, anseio de qualquer brasileiro, quanto a possíveis atuações pontuais de aumento, decorrentes da adoção do instrumental de política monetária delegado ao Banco Central do Brasil.

Entendemos que a metodologia de remuneração trazida pela nova regra atende de forma satisfatória a possível alteração, para baixo, no patamar das taxas de juros.

A taxa Selic é um indicador que tem maior transparência e, adicionalmente, traz proteção contra as variações adversas nas taxas de juros. Por outro lado, a existência do “gatilho” que mantém as condições anteriores quando a taxa Selic for superior a 8,5% ao ano, dá segurança ao intermediário financeiro no momento da concessão de crédito imobiliário. Não fosse assim, em uma situação de elevação das taxas de juros, aquelas operações de crédito imobiliário realizadas com as taxas mais baixas poderiam apresentar prejuízo, vez que os novos percentuais poderiam ser repassados aos poupadores e não aos devedores (a menos que se alterasse o atual quadro de cobrança de juros para os mutuários). Além disso, os recursos da poupança são líquidos, isto é, podem ser sacados a qualquer tempo, enquanto os do financiamento imobiliário não o são (as operações são realizadas por longo prazo).

Utilizar, portanto, um percentual da taxa meta Selic é uma alternativa, a nosso ver, adequada. O que resta saber é se o percentual (70%) também é. Para responder esta dúvida, fizemos uma comparação com dados reais dos últimos dez anos de modo a constatar, na prática, quanto foi que o investidor da poupança recebeu, em termos de um percentual da taxa Selic, neste período. Os resultados estão no quadro que se segue:

	Seis meses	Um ano	Dois anos
Mínimo	49,37%	49,63%	49,64%
Máximo	77,45%	75,54%	71,24%
Médio	58,45%	58,40%	58,06%

Para operações de seis meses de aplicação, o percentual mínimo da Selic recebido foi de 49,37% (quando as taxas de juros estiveram mais altas) e o máximo foi de 77,45% (quando as taxas estiveram mais baixas). O percentual médio no período foi de 58,45%. O mesmo raciocínio pode ser expandido para os demais períodos de aplicação do quadro.

Sob este aspecto, portanto, verificamos que o percentual de 70% situa-se superior à média que vinha recebendo o poupador, e não tão distante do percentual máximo que recebeu quando as taxas estavam mais baixas.

Por outro lado, no momento da transição, se tivermos uma taxa pouquíssimo maior do que aquela que dispara a nova modalidade de remuneração, suponhamos um número bem perto de 8,50%, mas superior a isso (por hipótese, 8,500001%) o percentual da Selic que o poupador estaria recebendo seria de 72,59%

Mais uma vez, percentual muito próximo daquele proposto pela Medida Provisória em comento.

A portabilidade do crédito imobiliário

A portabilidade do crédito imobiliário é, na verdade, uma ferramenta importante para contribuir com o esforço empreendido pelos agentes econômicos do País objetivando reduzir as taxas de juros.

Os dados do Banco Central apontam que estamos com uma margem superior a 28% ao ano, aplicada ao custo de captação dos bancos, o que representa mais de três vezes o valor da taxa Selic, hoje em 9%.

O Banco Mundial, com base em dados de 2010, já nos colocava na terceira colocação mundial entre as maiores margens para o crédito, perdendo apenas para o Congo e Madagascar.

Neste sentido, em que pese a quantidade enorme de medidas que vêm sendo tomadas com o objetivo de reduzir o *spread* bancário, julgamos que a falta de concorrência entre as instituições financeiras ainda é um dos mais relevantes problemas para a redução das taxas cobradas do mutuário.

Resolvemos, portanto, adicionar medidas no sentido de facilitar a portabilidade de crédito imobiliário entre instituições financeiras. Como os custos cartoriais poderiam causar algum tipo de entrave ao exercício do direito à portabilidade, o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória que apresentamos, passa a prever apenas averbação na troca de credores que tenham garantia hipotecária ou de alienação fiduciária de bem imóvel. Esta mudança reduz os custos do mutuário, vez que atualmente se requer o registro, caso haja mudança de credor, registro este mais caro do que a averbação.

Emendas

Quanto às emendas apresentadas, não obstante as nobres intenções de seus autores, entendemos que, à exceção da de número 13, devam ser rejeitadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, vez que a Medida Provisória nº 567, de 2012, já atende, em geral os principais pontos destacados nas proposições apresentadas pelos colegas Parlamentares.

Por isso, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do PLV que ora submetemos à Comissão.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 567/2012;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das Emendas;

III - pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas nºs 23 e 24.

VI - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22; e

V - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação parcial da Emenda nº 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2012



SENADOR FRANCISCO DORNELLES, Presidente



DEPUTADO HENRIQUE FONTANA, Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 03 DE MAIO DE 2012.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17 /2012

Altera o art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências; o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências; o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) *setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.*

.....
§ 5º *O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo.* (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até 3 de maio de 2012 será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de cinco décimos por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei no 8.177, de 1991.

§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o *caput* somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do *caput*, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir de 4 de maio de 2012, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º.

§ 1º Caso não haja manifestação formal em contrário pelo titular da conta, os saques em conta de poupança serão debitados:

I - inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados a partir de 4 de maio de 2012, até seu esgotamento; e

II - em seguida, do saldo de depósitos de que trata o art. 2º.

§ 2º Os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciarão ao titular da conta, de modo claro, preciso e de fácil entendimento, os saldos segregados na forma do *caput*.

§ 3º A instituição financeira deverá tornar disponível o primeiro demonstrativo de que trata o § 2º no prazo de até trinta dias contados da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 3, de maio de 2012.

§ 4º As instituições financeiras deverão adotar procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob sua responsabilidade, podendo o Banco Central do Brasil requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.

Art. 4º O inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item 30:

“Art. 167.

.....

II -

.....

30. da substituição de contrato de financiamento imobiliário e da respectiva transferência da garantia fiduciária ou hipotecária, em ato único, à instituição financeira que venha a assumir a condição de credora em decorrência da portabilidade do financiamento para o qual fora constituída a garantia.” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25.

.....

§ 3º Nas hipóteses em que a quitação da dívida decorrer da portabilidade do financiamento para outra instituição financeira, não será emitido o termo de quitação de que trata este artigo, cabendo, quanto à alienação fiduciária, a mera averbação da sua transferência.” (NR)

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional editará norma disciplinando o uso, pelas instituições financeiras, de código de identificação

específico para as operações de portabilidade de crédito, bem como de meio eletrônico para sua efetivação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2012.



SENADOR FRANCISCO DORNELLES, Presidente



DEPUTADO HENRIQUE FONTANA, Relator

MPV 567/2012

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
03/05/2012

Ementa

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

Explicação Ementa

O PLV apresentado altera também as Leis nºs 6.015, de 1973 e 9.514, de 1997.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

04/07/2012 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 567-A/2012) (PLV 17/12).

Último Despacho

02/07/2012 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (24)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

03/05/2012 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União - edição extra.

03/05/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 4/5/12 a 9/5/12

Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados: até 30/5/12

Senado Federal: 31/5/12 a 13/6/12

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 14/6/12 a 16/6/12

Sobrestar Pauta: a partir de 17/6/12

Congresso Nacional: 3/5/12 a 1/7/12

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 2/7/12 a 13/9/12

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12).

09/05/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator: Dep. Henrique Fontana e Relator Revisor: Sen. Delcídio do Amaral.

26/06/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 27/06/2012

02/07/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 281/2012, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 567/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 24 (vinte e quatro) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 7, de 2012-CN, que concluiu pelo PLV nº 17, de 2012.

Recebida a Mensagem n. 156/2012, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional

o texto da Medida Provisória nº 567/2012, que "Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências".

Recebido Parecer nº 7, de 2012-CN, da COMISSÃO MISTA, à Medida Provisória nº 567/2012, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 22; pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas de nºs 23 e 24; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação parcial da Emenda de nº 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 12 e 14 a 22 (Relator: Dep. Henrique Fontana e Relator Revisor: Sen. Delcídio Amaral).

Recebido o PLV nº 17, de 2012, que "Altera o art. 12 da Lei nº 8177, de 1º de março de 1981 que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências; o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências; o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências."

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

02/07/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação do despacho no DCD do dia 03/07/2012

03/07/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

03/07/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 566/2012, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

03/07/2012 20:02 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

04/07/2012 11:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Henrique Fontana (PT-RS), na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP) e Dep. Alexandre Leite (DEM-SP).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Alexandre Leite, na qualidade de Líder do DEM, Vanderlei Macris, na qualidade de Líder do PSDB, Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT, e Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Não: 262; total: 262.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita que a discussão seja feita artigo por artigo.

Encaminharam a Votação: Dep. Alexandre Leite (DEM-SP) e Dep. Emanuel Fernandes (PSDB-SP).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.

Encaminharam a Votação: Dep. Alexandre Leite (DEM-SP) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).

Rejeitado o Requerimento.

Discutiram a Matéria: Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Sibá Machado (PT-AC), Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP), Dep. Henrique Fontana (PT-RS) e Dep. Emanuel Fernandes (PSDB-SP).

Encerrada a discussão.

Votação do Requerimento do Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Encaminharam a Votação: Dep. Alexandre Leite (DEM-SP) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

Encaminhou a Votação o Dep. Sibá Machado (PT-AC).

Prejudicada a votação do requerimento em face do encerramento da sessão.

Adiada a votação em face do encerramento da sessão.

04/07/2012 16:01 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Votação em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Domingos Sávio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Vanderlei Macris, na qualidade de Líder do PSDB, Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB, e Angelo Vanhoni (PT-PR), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 3; não: 253; abstenção: 1; total: 257.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita que a votação seja feita artigo por artigo.

Encaminharam a Votação: Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, que solicita que votação seja feita artigo por artigo.

Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, que solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.

Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).

Rejeitado o Requerimento.

Votação preliminar em turno único.

Encaminhou a Votação o Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 23 e 24, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Em consequência, as Emendas de nºs 23 e 24 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.

Aprovado o Requerimento do Dep. Amauri Teixeira, na qualidade de Líder do PT, que solicita votação em globo dos destaques simples.

Votação, em globo, da admissibilidade dos requerimentos de destaque simples.

Rejeitada a admissibilidade dos requerimentos de destaques simples. Em consequência, estão prejudicados os referidos destaques.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 567/2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2012 adotado pela Comissão Mista, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).

Rejeitada a Emenda nº 4.

Votação da Emenda nº 3, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).

Rejeitada a Emenda nº 3.

Votação do caput do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (para retornar o caput do mesmo artigo da Medida Provisória), objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PV, PPS.

Encaminhou a Votação o Dep. Rubens Bueno (PPS-PR).

Rejeitado o caput do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (retornando o caput do mesmo artigo da Medida Provisória).

Votação da Emenda nº 17, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP).

Verificação da votação, solicitada pelos Deputados Vanderlei Macris, na qualidade de Líder do PSDB, Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, e Bohn Gass, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitada a Emenda nº 17. Sim: 70; não: 195; abstenção: 1; total: 266.

Votação da Emenda nº 18, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).

Rejeitada a Emenda nº 18.

Votação da Emenda nº 19, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).

Rejeitada a Emenda nº 19.

Votação da Redação Final.

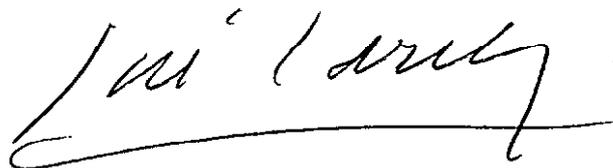
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Henrique Fontana (PT-RS).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 567-A/2012) (PLV 17/12).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2012**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 567**, de 3 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União na mesma data, em Edição Extra, que “Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 26 de junho de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Sarney', with a long horizontal flourish extending to the right.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV N° 567	
Publicação no DOU	3-5-2012
Designação da Comissão	7-5-2012 (SF)
Instalação da Comissão	9-5-2012
Emendas	até 9-5-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 30-5-2012 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	30-5-2012
Prazo no SF	31-5-2012 a 13-6-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	13-6-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	14-6-2012 a 16-6-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	17-6-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	1º-7-2012 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado	13-9-2012
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2012 – DOU (Seção 1) de 27-6-2012.	

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

MPV N° 567	
Votação na Câmara dos Deputados	4-7-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 8.660, de 1993)

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

.....
Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

.....